

009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Proposição: Medida Provisória 633/2013
----------------------------	--

Autor Deputado Henrique Fontana	Partido/UF (PT-RS)
---	------------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

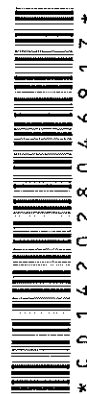
Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM cinco dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e dez dias, caso sejam estrangeiras. No caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente três dias após a data da transmissão.”

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere às investigações antidumping, o Acordo Antidumping determina que “a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-Membro da OMC com poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador.” (nota de rodapé 15, art. 6.1.1, do Decreto 1.355/94). Não há, no referido Acordo, qualquer outra referência à contagem de prazos.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 5/2/2014, às 15:05
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale



A Lei 9.784/99, em seu art. 26, § 3º, estabelece que “a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”.

Nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, exceto pelo disposto na mencionada nota de rodapé 15, é utilizado o aviso de recebimento como forma de comprovar a ciência da parte interessada e, a partir daí, iniciar a correspondente contagem de prazo.

Tal situação cria alguns problemas:

Em primeiro lugar, o fato de haver centenas de partes interessadas em cada investigação – em alguns casos, o número de partes interessadas se aproxima de 2 mil –, localizados nas mais diferentes regiões do país e nos mais diferentes países, faz com que haja uma multiplicidade de datas distintas – em razão das diferentes datas dos ARs – para as mesmas etapas da investigação. Tendo em vista que as investigações de defesa comercial têm, necessariamente, prazo fatal para o seu encerramento, tal situação gera dificuldades para o Departamento.

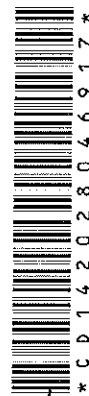
Em segundo lugar, não se pode assumir que os ARs constituam alternativa perfeita para a contagem de prazos. A razão é a de que, na prática, nem sempre o Departamento recebe os ARs ou mesmo o Correio não tem condições de confirmar se determinada comunicação foi entregue. Ainda que tal situação possa ser de responsabilidade dos Correios, o fato é que, não raro, tal situação cria fragilidade insuperável à investigação, pois o Departamento nunca sabe quando iniciar a contagem de prazo em certas situações. Uma vez mais, o fato de existir um prazo final fatal para a investigação dá a dimensão exata do problema.

No entanto, não se pode supor que o prazo de ciência de partes interessadas nacionais e estrangeiras seja o mesmo. Desta maneira, sugere-se que a presunção de ciência das partes interessadas estrangeiras seja maior.

Finalmente, a situação criada pelo Decreto 1.355/94 e pela Lei 9.784/99 acaba produzindo tratamento diferenciado para as partes interessadas de uma mesma investigação.

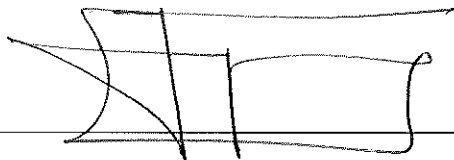
Evidencia-se, assim, que a correta contagem dos prazos é fundamental para o perfeito andamento das investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM.

Tendo em vista que o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, entrou em vigor em 1º de outubro de 2013, regulamentando as investigações antidumping no Brasil (em substituição ao Decreto 1.602/95) e considerando que nem o Código Civil, lei que trata de



prazos no Brasil, nem a Lei 9.784/99 preveem a possibilidade de presunção de ciência, sugere-se a inclusão do artigo proposto.

Deputado Henrique Fontana

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned within a rectangular box.